



Câmara Municipal de Açailândia

Rua Ceará, nº 662, Centro, Açailândia,
CEP: 65.930-000, CNPJ: 12.143.442/0001-76 - Telefone: 99-93538-1482
E-mail: ascom@cmacailandia.ma.gov.br



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 36/2024

AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO A COLOCAR A PADRONIZAÇÃO DAS PLACAS INDICATIVAS DE NOMES DE RUAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1 - Fica o Poder Executivo colocar a padronização das placas indicativas nas ruas e logradouros públicos no município de Açailândia-MA, como afixação de placas nas esquinas das vias públicas.

Artigo 2 - As placas indicativas de forma a orientar o endereço certo das ruas e dos logradouros públicos, obedecerão os seguintes critérios:

I - Endereçamento das ruas de acordos com os nomes oficiais cadastrados, junto a Secretaria de Planejamento do Município de Açailândia;

II - Denominação dos bairros;

III - Código de endereçamento postal CEP;

IV - Espaço para publicidade, informações turísticas, de meio ambiente, conservação da cidade e mensagem de utilidade pública;

V - Por se tratar de uma matéria de potencial poluição visual, a Secretaria do Meio Ambiente, Agricultura, regulamentará e fiscalizará.

Artigo 3 - A placa indicativa com nomes de ruas e logradouro públicos, serão colocadas nas esquinas em ambos lados, com altura máxima de 3m (três metros) e no mínimo 2,5m (dois metros e meio).

I - As placas serão no centro da área de serviço que corresponde os 50cm (cinquenta centímetros), medidos a partir do Meio Fio.

II - Nos casos de vias extensas sem cruzamento, serão colocadas placas espaçadas de no mínimo 400m (quatrocentos metros), de distância uma das outras.

Artigo 4 - Quando da implementação das novas placas, simultaneamente deverão ser



retiradas as existentes, para que não prejudique as formas de padronização a ser adotadas.

Artigo 5 - Poder Executivo poderá realizar parcerias com empresas privadas, desde que referidas empresas não façam divulgação de bebidas alcoólicas, tabagismo ou qualquer outra atividade que não condiz com os bons costumes.

Art. 6 - O cronograma de implantação será gradativo, de acordo com a demanda apresentada pelo interessado e chancela o Poder Executivo.

Art. 7 - O empreendedor privado que ficar responsável pela aplicação das medidas previstas nessa lei poderá disponibilizar espaço para locação publicitária, às empresas parceiras que se interessarem na divulgação e propaganda dos seus produtos, por um período anual.

§ 1 - no primeiro bimestre de cada ano o detentor do direito sobre o conjunto de placas obrigatoriamente deverá realizar manutenção e/ou substituição das placas sobre pena de perda dos direito de utilização.

§ 2 - Para melhor aplicação das regulamentações contidas no caput deverá ser reservado um percentual de 30% para o município, que utilizará o espaço para informações turísticas, meio ambiente, conservação da cidade e mensagens de utilidade pública.

Art. 8 - A administração pública municipal resguardar o direito de regulamentar as dimensões, material, bem como, o prazo em que a empresa ficará autorizada à exploração do espaço público, complementar ao modelo do Memorial Descritivo anexado.

Art. 9 - Fica garantido a preferência do estabelecimento localizado em esquina a afixação de placa e sua referida localidade conforme está lei.

Art. 10 - As placas já existentes poderão o detentor se adequar no prazo máximo de 90 (noventa) dias, desde que não se enquadre no Art. 9º desta lei.

Art. 11 - São obrigações da empresa autorizada à exploração do espaço público:

I - Dar total cumprimento a presente lei;

II - Exibir, sempre que exigido pela fiscalização, os documentos que comprovem a legalidade da empresa perante o município e os contratos de aluguel fixados com as empresas privadas em relação ao espaço reservado para divulgação e propaganda.

III - O prazo em cada empresa poderá permanecer com a divulgação e propaganda de seus produtos, anual e obrigatória a trocá-las em caso de serem danificadas.

Art. 12 - As infrações ao disposto nesta lei, serão punidas com:

I - Advertência e multa;

II – Multa que em caso de reincidência será aplicada em dobro;

§ - 1 - As punições acima aplicadas, isolada ou conjuntamente, em decorrência da gravidade do ato praticado, garantindo sempre a ampla defesa e o contraditório, através de processo administrativo.

§ - 2º - O valor da multa será de 50 UPF (Unidade Padrão Fiscal). Em caso de reincidência o valor será aplicado em dobro.

§ - 3º - O responsável da iniciativa privada que transgredir a lei, perderá o direito e as estruturas afixadas, ficando suspenso por 05 (cinco) anos o direito de utilizar dos espaços públicos aqui regulamentados.

Art. 13 - Fica instituído o valor de 01 UPF a abertura de processo que firmará a parcerias com empresas privadas, e demais documentos necessários.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Memorial Descritivo das Placas de Indicadores de Ruas e Logradouros Públicos do Município de Açailândia-MA (PLACAS DE ESQUINAS)

1.Estrutura principal: tubo com secção circular de no mínimo 2mm (dois milímetros), em aço galvanizado a fogo e parede de no mínimo 3mm (três milímetros). Ou madeira de lei dimensões mínimas 50x50mm.

2.Placas Indicativas de Ruas Logradouro: Chapa galvanizada a fogo com espessura mínima de 2mm, com medidas mínimas (LxA) 50cm x 25cm, pintadas o fundo eletrostaticamente na cor verde reflexiva tipo prismática. Ou placa em ACM ou PVC, acima de 4mm de espessura, aplicação de película reflexiva tipo prismática cor azul.

3.As letras e linhas de bordas das placas obrigatórias em cor branca.

4.Placas de Publicidade: chapa galvanizada a fogo e parede de espessura mínima de 2mm, ou outro material similar, de elevada resistência a corrosão e intempéries, com medidas mínimas (LXA) 70cm x 50mm.

5.Os suportes das placas de publicidade, assim como as braçadeiras do suporte das placas e logradouros, inclusive seus parafusos, porcas e arruelas, deverão receber acabamento ou se de material anti corrosivo.

6.As letras, algarismos e faixas que compõe as placas de logradouros públicos, deverão ser pintadas com tintas na cor branca fundo reflexiva, com durabilidade as intempéries naturais por pelo menos 05 (cinco) anos, e com as seguintes dimensões:

7. Letras de designação de logradouros, em caracteres com o mínimo 4,5cm (quatro centímetros e meio) de altura x 3.0cm (três centímetros) de largura e as minúsculas com tamanho proporcional as medidas acima referidas;

8. Letras de designação de Bairro, CEP, em caracteres com o mínimo 4,0cm (quatro centímetros) de altura x 2,0cm (dois centímetros) de largura, e as minúsculas com tamanho proporcional as medidas acima referidas.

SALA DAS SESSÕES, NA CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 26 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2024.



Maycon Marcelo de Oliveira
Marcelo Oliveira -
Vereador



Justificativa

As placas de identificação de ruas, praças e avenidas são objeto de suma importância para rápida localização de identificação de pessoas no ceio da comunidade, sendo um serviço que deve ser disponibilizado e/ou concedido pelo Executivo municipal.

Não basta o logradouro ter o nome oficializado através de Lei ou Decreto, pois o cidadão raramente toma conhecimento desses processos legislativo ou executivos. Ou emplacamento, ao contrário, torna público o nome do logradouro para o morador, identificando-o também para o restante da cidade.

O nosso município possui atualmente um grande número de vias públicas sem a devida identificação, fazendo-se necessário o emplacamento das mesmas, de modo que os cidadãos e cidadãs de Açailândia-MA, possam melhor ser atendidos, principalmente no recebimento de correspondências e de outras necessidades.

Diante do exposto é que conclamamos aos Nobre Vereadores da Câmara Municipal de Açailândia-MA, a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei ai descrito que será de grande benfeitoria para nossa cidade.

SALA DAS SESSÕES, NA CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 26 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2024.

Maycon Marcelo de Oliveira
Marcelo Oliveira - União Brasil

Vereador